



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 569119

IMPUGNANTE: TLS VIAGENS CRICIÚMA LTDA - ME

OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por TLS VIAGENS CRICIÚMA LTDA – ME, contra o auto de infração nº 211/2019, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Sustenta a impugnante que as irregularidades foram sanadas em 16/09/2019, sendo o auto de infração lavrado em 17/09/2019.

Em razão disso, postula pelo cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 16/10/2019, tendo na mesma data apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva a presente impugnação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos e explicitado pelo autor do ato impugnado em sua réplica, tem-se a seguinte sequência dos acontecimentos que culminaram na imposição da penalidade:

15/04/2019	Notificação nº. 508/2019 recebida pela requerente, com prazo de 30 dias para obtenção do alvará
17/09/2019	Lavratura do auto de infração nº. 211/2019
08/10/2019	Recebimento do auto de infração pela contribuinte
16/10/2019	Alvará de funcionamento emitido
16/10/2019	Apresentação da presente impugnação (P.A. 569119)

Interessante notar que o saneamento das irregularidades, com a emissão do alvará de funcionamento, somente se deu em 16/10/2019, isto é, posteriormente a lavratura do auto de infração nº 211/2019, de 17/09/2019, e não em 16/09/2019, como aduz a impugnante.

A par disso, como realçado pelo autor do ato impugnado, mesmo devidamente notificada, a ora impugnante não solicitou prorrogação de prazo para obtenção do alvará; não tendo em nenhum momento demonstrado que estava se movimentando para a obtenção da licença.

Percebe-se, pois, o total descaso da impugnante perante a fiscalização municipal, não havendo justificativa para suprir a não apresentação do alvará de localização e funcionamento em tempo hábil, tanto é que logo após notificada da lavratura do auto de infração providenciou sua regularidade em termo recorde – cerca de uma semana –, o que não o fez ao longo de 6 meses desde a notificação primeira.

Nesse norte, o pedido apresentado não merece acolhimento, pois ausente ilegalidade na penalidade imposta, sendo que a mera alegação de saneamento da irregularidade, quando posterior ao ato infracional, não é causa de anulação e/ou cancelamento do auto.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígido o auto de infração nº. 211/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 16 de dezembro de 2019.


Fernanda Wülfing,

Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B

RECEBIDO POR:	<i>Heitor Fabiano Moraes Mendes</i>
CPF:	<i>06599984916</i>
DATA:	<i>13/01/20</i>
ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>